CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4/2025

Dispõe sobre a aceitação do "Veto total nº 2/2025" ao Projeto de Lei nº 3.503/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual "Dispõe sobre instalação e o funcionamento das feiras livres no Município.".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica, por força deste Decreto Legislativo, em conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 73, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Aceito o Veto Total nº 2/2025, ao Projeto de Lei nº 3.503/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual "Dispõe sobre instalação e o funcionamento das feiras livres no Município.".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 dias do mês de junho de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

BELMIRO DA SILVA FARIAS
Presidente da CLJRF

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA
Vice-Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS
Membro da CLJRF

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 2
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4/2025

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

O Poder Executivo, em sua justificativa de mérito, destaca que o Projeto em questão foi uma iniciativa do Prefeito da gestão anterior. Dessa forma, torna-se essencial avaliar se sua implementação estará alinhada com as necessidades da população e os objetivos estratégicos da administração vigente.

Os pontos apresentados referem-se à ausência de determinados itens que, embora permitidos em outras feiras, não estão contemplados no Projeto. Além disso, o texto estabelece a obrigatoriedade do uso de mesas e cadeiras de maneira onerosa, o que, na visão da atual gestão, representa um desestímulo aos feirantes.

Diante desse cenário, conclui-se que o Projeto não atende plenamente às expectativas da nova gestão, que ressalta a necessidade de uma discussão mais aprofundada para viabilizar sua implementação.

Cabe destacar que o Ofício nº 925/2025, emitido pelo Gabinete do Prefeito e responsável pelo encaminhamento do veto, foi lido em Sessão Plenária perante todos os Vereadores em 19 de maio de 2025, durante a 16ª Sessão Ordinária. Posteriormente, foi encaminhado e recebido por esta Comissão em 9 de junho de 2025, estando integralmente disponível no SAPL – Sistema de apoio ao Processo Legislativo na íntegra para análise dos mesmos e publicidade.

II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de competência da Câmara Municipal conforme alínea "d" do inciso I do art. 42 do Regimento Interno[1] assim dispõe:

> **"Art. 42 São atribuições do Plenário, entre outras:**
>
> **VI – deliberar sobre:**
>
> **d) os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;" grifo**

Também, conforme o § 4º do art. 40 da Lei Orgânica[2] assim dispõe:

1 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

2 https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 3
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4/2025

"**Art. 40.**

"**§ 4º** A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, numa só discussão e votação, acompanhado de parecer, considerando-se rejeitado pelo voto na maioria absoluta dos Vereadores.".

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme o § 1º do art. 73 do Regimento Interno assim dispõe:

"**Art. 73** A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

§ 1º Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 77.".

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI ESTADO DO PARANÁ FLS. 4